



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 216/2019

PROCESSO nº 58000.007852/2018-45

DATA DA SESSÃO: 10/06/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Humberto Fernandes de Moura

MEMBROS: Marta Wada e Guilherme Faria da Silva

MODALIDADE: Lançamento de disco

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Oxandrolona e Metandienona.

Substancias não especificadas. Classificação S1.

**EMENTA: OXANDROLONA E METANDIENONA. SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS. AUSÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA SIGNIFICATIVAS. PENA 03 ANOS.**

**ACÓRDÃO**

A TERCEIRA TURMA, decidiu, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do Relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura, pela suspensão do atleta [...] pelo período de 3 (três) anos retroagindo à data da coleta, qual seja de 04.08.2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Além disso resta autorizado o retorno aos treinamentos nos termos do art. 119, inciso II do CBA.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente  
HUMBERTO FERNANDES DE MOURA  
Auditor Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de processo em que se imputa ao atleta [...] infração às regras antidopagem pela presença das substâncias Oxandrolona e seus metabólitos e metandienona e seus metabólitos. Tais substâncias são consideradas “não Especificada” de acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

De acordo com o Formulário de Controle de Dopagem, a coleta ocorreu na competição [...], em São Paulo, data [...] de 2018.

O ofício nº 180/2018/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI, de 06 de setembro de 2019 realizou a notificação do resultado analítico adverso, informando a atleta a respeito da violação da regra antidopagem, a possibilidade de abertura da Amostra B, suas consequências, os próximos passos possíveis, bem como informações finais que solicitaram a intimação do 1) Comitê Paralímpico Brasileiro, 2) Comitê Internacional Paralímpico e 3) Gestão de Resultados da Agência Mundial Antidopagem.

O Ofício nº 183/2018/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME - SEI solicita informações a respeito do registro de informações a respeito da atleta, respondido pelo Comitê Paralímpico Brasileiro via e-mail (SEI 0421828) destacando-se a informação de que a atleta tinha registro ativo desde de 2011; 2º colocado no ranking mundial nas provas de lançamento de disco e arremesso de peso. No ranking Oficial de 2018 o atleta conseguiu a 2º colocação na prova de lançamento de disco e 2º colocação na prova de arremesso de peso.

O atleta encaminha resposta à ABCD informando em síntese que desconhece como a substância teria entrado em seu organismo. Na oportunidade o atleta informou não ter interesse na amostra B. Aventou a possibilidade de ter sido por contaminação de suplemento, o qual fazia uso há mais ou menos 4 meses, com ingestão antes e após o treino.

A ABCD teria consultado o LBCD a respeito da concentração estimada de encontrada na amostra do atleta, sendo que este teria respondido que

"(...) a estimativa da concentração de 17 $\beta$ -hidroximetil-17 $\alpha$ -metil-18-nor-2-oxa5 $\alpha$ -androst-13-en-3-ona é de aproximadamente 79,0 ng/mL, de 17 $\alpha$ -hidroximetil-17 $\beta$ -metil-18-nor-2-oxa-5 $\alpha$ -androst-13-en-3-ona é aproximadamente 79,8 ng/mL, de 17,17-dimetil-18-nor-5 $\beta$ -androsta-1,13-diene3 $\alpha$ -ol é aproximadamente 20,9 ng/mL, de epimetendiol é aproximadamente 9,4 ng/mL e de 18-nor-17 $\beta$ -hidroximetil-17 $\alpha$ -metilandrost-1,4,13-trien-3-ona é aproximadamente 463,6 ng/mL."

Foi aplicada suspensão preventiva ao atleta, por sua vez contestada em Audiência Especial, restando, entretanto, mantida sua aplicação, conforme acordão TJD-AD 103 (SEI 0448948).

A defesa peticionou gratuidade na análise dos suplementos às expensas da ABCD, invocando a dicção do artigo 9º, §3º do CBA. Indeferido por, por sua vez,

em despacho decisório, pelo Tribunal, reconhecido para tanto, que tal ônus não poderia ser atribuído à Autoridade Antidopagem.

Na oportunidade de apresentar defesa escrita a defesa do atleta veio enfatizar a condição de deficiente visual do atleta, a ausência de materiais informativos em braille, tão logo não lhe podendo ser exigido um total conhecimento acerca dos cuidados antidoping se não houve uma prevenção eficaz por parte da autoridade responsável, reconhecendo portanto a ausência de material adaptada que lhe fornecesse o conhecimento exigido. É responsabilidade que atribuiu à ABCD: atuar com prevenção.

A defesa apresentou defesa escrita alegando a ausência de intenção de violar regras antidopagem: ausência de culpa ou negligência no uso dos suplementos, e tampouco objetivo de obter vantagem desportiva. Corroborava ademais que os suplementos adquiridos em parceria com a empresa estrangeira Combine não fazia menção em seus rótulos das substâncias proibidas identificadas, de modo a evitar a ingestão. Invocou o art. 10.5.1.1 do CMA para aplicação e redução de pena para até 7 (sete) meses retroativos à data da coleta, com base em jurisprudência do CAS/TAS, o qual a defesa pugnou também que fosse acolhida pelo Tribunal.

A denúncia concluiu pela falta de diligência da atleta imputando-lhe a pena prevista no art. 93, inciso I, "a" do CBA.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

## **VOTOS**

### **O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator (a)**

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito

#### **Do mérito**

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por

fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

### **Da configuração da infração da regra antidopagem**

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo solicitada nem ao menos a abertura da amostra B.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

### **Do grau de punição**

Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 93, inciso I, "a" do Código Brasileiro Antidopagem.

Segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que não envolva substâncias especificada será de quatro anos, salvo quando se estabeleça que a violação não foi intencional.

Em que pese a alegação de contaminação por uso de suplemento pelo atleta, a defesa não juntou aos autos laudos ou estudos que corroborassem com a hipótese aventada. É dizer: o ônus da prova incumbe ao atleta. Nesse sentido, a dicção do artigo 19, § 3º do Código Brasileiro de Antidopagem:

Art. 19 [...] § 3º. Quando este Código determinar que o ônus da prova for do Atleta ou outra Pessoa para contestar uma alegação de Violação da Regra Antidopagem ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o sopesar da prova deverá ser um justo equilíbrio de probabilidades.

Dessa forma, resta configurado a possibilidade de punição dentro dos limites estabelecidos no art. 93, I, "a", qual seja, 4 (quatro) anos.

### **Das atenuantes**

Deve-se agora verificar o grau de culpabilidade do atleta.

No caso em apreço, entendo aplicável a atenuante prevista no art. 102 do CBA, pois é possível estabelecer uma gradação à pena aplicável, não se deixando de considerar circunstâncias fáticas peculiares do presente caso.

Ao passo que entendo não poder premiar a falta de diligência do denunciado, uma vez que ele se torna responsável pelas substâncias encontradas em seu organismo, não entendo por bem aplicar-lhe punição no grau máximo. É de se vislumbrar que o atleta é deficiente visual (classificado em cegueira total, F11) e frente às dificuldades que já enfrenta diariamente, ainda existem as dificuldades que enfrenta dentro do próprio esporte. Nesse sentido, por ser justo, como forma de atenuante, pelas condições do caso e pela deficiência do paratleta reduzo a pena em 1(um) ano.

Diante do exposto, aplico a penalidade de suspensão pelo período de 3 (três) anos.

### **Do início do período de suspensão**

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora – praticamente 10 meses desde a data da coleta - entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, 04.08.2018.

### **Do dispositivo**

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] em 3 (três) anos de suspensão com base nos artigos 93, I c/c 102, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 04.08.2018, nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de

quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

**A Senhora Auditora MARTA WADA - Membro ( por videoconferência, por motivos de saúde)**

Com a relator.

**O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro**

Abriu divergência impondo ao atleta a suspensão de 4 (quatro) anos, sem possibilidade de redução.

### DECISÃO

A TERCEIRA Câmara, decidiu POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, Dr. Humberto de Moura, aplicar a suspensão do atleta [...], pelo período de 3 (três) anos, a contar da data da coleta, qual seja de 04/08/2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Além disso resta autorizado o retorno aos treinamentos nos termos do art. 119, inciso II do CBA.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 26/06/2019, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0587393** e o código CRC **7BD05E79**.